



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000874/2003-64
Recurso nº 163.729 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.233 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AUGUSTO RAIMUNDO SANTANA AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DA PESSOA JURÍDICA.

Os elementos constantes dos autos indicam quais são os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/12), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 7.179,27, calculados até junho de 2003.

De acordo com o Auto de infração (fl. 09):

O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, efetuada com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do regulamento do imposto de renda, decreto 3.000, de 26 de março de 1999. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração, conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

** rend. / recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 121.191,51.*

** deduções / dependentes para R\$ 2.160,00.*

** deduções / despesas com instrução para R\$ 0,00.*

** imposto de renda retido na fonte para R\$ 22.488,26.*

Foi apurado imposto suplementar (código darf 2904) no valor de R\$ 3.228,30 na revisão de sua declaração.

Foi lançada multa por atraso na entrega da declaração (código darf 5320) no valor de R\$ 257,16. Vide instruções de pagamento anexas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do exercício 2001, lavrado para incluir rendimentos tributáveis e glosar um dependente e despesas de instrução.

Os rendimentos em questão foram informados em DIRF pelo Banco do Brasil S/A (fls. 52), no valor de R\$ 44.924,79, com imposto retido na fonte de R\$ 10.022,18. Em sua declaração, o contribuinte incluíra apenas o imposto na fonte.

Durante a ação fiscal o contribuinte apresentou comprovante de rendimentos (fls. 67) e recibo (fls. 47), onde consta haver recebido em abril de 2000 verbas salariais correspondentes aos valores informados na DIRF pela fonte pagadora. Alegava, porém, que este pagamento se referiria a aposentadoria retroativa, e que este valor fora estornado pelo Banco.

O processo foi baixado em diligência, e o Banco do Brasil foi intimado a informar o motivo da exclusão, na DIRF retificadora, dos valores informados como tributáveis no comprovante de rendimentos.

Em resposta, o Banco explica (fls. 78) que o INSS concedera ao funcionário aposentadoria retroativa; que os proventos pagos no período abrangido pela aposentadoria retroativa, em 1998 e 1999, foram estornados na folha de pagamento e que estes mesmos valores foram pagos e tributados na fonte mais uma vez em 2000, por entender que se refeririam a contratos de trabalho distintos. Como estes valores, porém, já haviam sido tributados nos anos próprios, haveria ocorrido a tributação em duplicidade em 2000. Esclarece ainda (fls. 83) que o valor correto do imposto retido em duplicidade fora de R\$ 9.451,14, e não R\$ 10.785,72.

Quanto às glosas de despesas de instrução, o interessado apresenta o recibo de fls. 02, no valor de R\$ 1.870,00.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Comprovado o pagamento de rendimentos tributáveis, cabe a sua inclusão no lançamento.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as deduções glosadas, cabe o seu restabelecimento.

Lançamento Procedente em Parte

Em relação ao aresto proferido, destaca-se:

O recibo de fls. 02 comprova despesas de educação com um dependente, no valor de R\$ 1.870,00, o que dá direito à dedução de R\$ 1.700,00, obedecido o limite de dedução a este título por dependente. Cabe, portanto, alterar o lançamento...

Intimado da decisão de primeira instância, Augusto Raimundo Santana Aguiar apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos apresentados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade lavrou a exigência em função da DIRF apresentada pela fonte pagadora, Banco do Brasil, fl. 52, informando que o recorrente

recebeu, no ano calendário 2000, o montante de R\$ 44.924,79, relativo a rendimentos tributáveis, com R\$ 10.022,18, referente ao IRRF.

Inconformado, o recorrente apresenta sua peça recursal a este e. Conselho Administrativo pleiteando a reforma da decisão prolatada na Primeira Instância alegando que o referido rendimento não foi pago, conforme se verifica da DIRF retificadora entregue pelo Banco do Brasil S/A às fls. 71/72.

Ressalte-se que de acordo com a DIRF, fl. 52, o recorrente desprezou o rendimento tributável e incluiu apenas o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.022,18.

Com o objetivo de esclarecer de vez à questão a autoridade julgadora de primeira instância converteu o processo em diligência para que a fonte pagadora explicasse o seguinte (fl. 74):

Considerando que as verbas pagas ao contribuinte em abril de 2000 são todas elas tributáveis; considerando que o fato gerador do tributo é o crédito dos rendimentos na conta do contribuinte; considerando que apesar disso o Banco excluiu os rendimentos em DIRF retificadora (fls. 71), proponho que a fonte pagadora seja intimada a esclarecer quais os rendimentos pagos ao interessado em 2000, e por que os rendimentos tributáveis atestados pelos documentos de fls. 47 e 67 foram excluídos na DIRF retificadora.

Em resposta aos questionamentos acima, informou o Banco do Brasil S/A (fl. 78):

Em referência ao Termo de Intimação 05.10.3.00 DRF - Vitória da Conquista 0510300-2006-00027-4, de 06 de julho de 2006, protocolado na agência Brumado (BA), em 17 de julho de 2006 e recebido nesta GEREL Brasília, via fax, em 17 de julho de 2006, informamos que em função da concessão de aposentadoria retroativa, pelo INSS, ao Sr. Augusto Raimundo Santana Aguiar, CPF: 058.584.885-87, houve tributação em duplicidade de seus proventos.

A situação de aposentadoria retroativa ocorre independentemente da vontade do Banco do Brasil, ou seja, o funcionário protocola pedido de aposentadoria junto ao INSS e continua trabalhando. Quando há a concessão da aposentadoria com data retroativa, o banco estorna os proventos pagos através da folha de pagamento — proventos estes que foram tributados nas épocas dos pagamentos e que na maioria dos casos se referem a exercícios fiscais já encerrados - e paga contra recibo esses mesmos valores, por entender que se referem a contratos de trabalho distintos, tributando-os novamente.

(...)

Valor recolhido em duplicidade, quando da concessão da aposentadoria retroativa:

(...)

Rendimentos	Período	Mês/ano	Imposto Recolhido
-------------	---------	---------	-------------------

44.924,79	12/11/1998 a 17/02/2000	Abril de 2000	10.022,18
-----------	----------------------------	---------------	-----------

Pois bem, pelo que se depreende da informação prestada pela fonte pagadora, quando há concessão da aposentadoria com data retroativa, o banco estornava os proventos pagos através da folha de pagamento (proventos estes tributados nas épocas dos pagamentos e que na maioria dos casos se referem a exercícios fiscais já encerrados) e pagava contra recibo esses mesmos valores.

De fato, compulsando-se o extrato do recorrente, fls. 111, verifica-se a existência de um crédito no valor de R\$ 44.924,79, no dia 18/04/2000 e, em contrapartida, três débitos, um no dia 18/04/2000 no valor de R\$ 10.298,34, outro no dia 20/04/2000 no valor de R\$ 8.218,22 e, em seguida, um débito no valor de R\$ 26.408,23 no dia 20/04/2000.

Sendo assim, em que pese alegue o recorrente que a DIRF retificadora, fls. 71, demonstra um imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.785,72, e, portanto, que fazia jus a uma restituição de R\$ 10.019,90 está não é a realidade dos autos. Em verdade, o recorrente não logrou comprovar a efetividade da retenção e/ou recolhimento do imposto retido. Além do mais, a DIRF retificadora entregue pelo Banco do Brasil encontra-se totalmente dissociada das peças coligidas aos autos, principalmente em relação ao extrato de fl. 111.

Além do que, de acordo com o documento nº 05, fl. 108, o próprio recorrente demonstra que efetivamente não recebeu o valor informado pela fonte pagadora, razão pela qual não pode se beneficiar do IRRF no valor de R\$ 10.022,18.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah